



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001518/2002-71
Recurso nº 239.203 Embargos
Acórdão nº **3801-001.709 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria CONTRADIÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CAFEIRA GUERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA -

Constatada a ocorrência de contradição na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, retificando o teor da decisão original, nos termos constantes do voto.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente

(assinado digitalmente)

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcos Antônio Borges, Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Trata o presente processo de auto eletrônico, lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência da Cofins, relativa aos períodos de apuração julho de 1997 a dezembro de 1997, em razão de não ter sido comprovada a existência do processo judicial informado na respectiva DCTF.

Analisando o litígio decorrente da impugnação ao lançamento, a DRJ-Ribeirão Preto/SP considerou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

BASE DE CALCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças da contribuição lançadas de ofício.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso a partir de abril de 1995.

PERÍCIA.

Desconsidera-se o pedido de perícia que desatenda aos requisitos legais.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação.

Lançamento Procedente

A antiga 4ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF apreciou o recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento por meio da seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO – PROCESSO JUDICIAL - COMPROVAÇÃO – Se o auto de infração tem como arrimo a inexistência de processo judicial garantidor de créditos passíveis de compensação pelo contribuinte, a comprovação idônea de sua existência é bastante para afastar o fundamento do auto de infração.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão no acórdão de 2ª instância, trazendo os seguintes fundamentos:

- Na conclusão do voto, o relator declara nulo o auto de infração;
- O esclarecimento de tal questão é indispensável para que não haja prejuízo a eventual aplicação do art. 173 do CTN;
- Acolhida a idéia de que existe vício no lançamento, a suposta mácula só pode ser considerada como de caráter formal;
- Em face da omissão constatada, requer seja complementado o acórdão, de modo a que fique expresso o tipo de vício que supostamente maculou o lançamento (se material ou formal).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal, razão pela qual são admitidos.

Efetivamente se comprova a alegada contradição, na medida em que o relator fundamenta sua decisão nos seguintes termos:

“De fato o lançamento do auto de infração se deu pela não comprovação de processo judicial que autorizaria a compensação de créditos oriundos do FINSOCIAL, excedentes à alíquota de 0,5% (meio por cento).”

De fato, se há nos autos a comprovação do ajuizamento de demanda judicial que garantiu a compensação, respeitada a prescrição quinquenal, não subsiste o motivo que determinou a lavratura do auto de infração.”

No entanto, conclui pela nulidade do auto de infração, quando o correto seria pela improcedência do lançamento, uma vez que, conforme a própria fundamentação da decisão, constata que a base fática constante da exigência não se comprovou.

Em consequência, voto por dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela PFN para retificar o último parágrafo do voto nos seguintes termos:

Processo nº 10835.001518/2002-71
Acórdão n.º **3801-001.709**

S3-TE01
Fl. 257

compensar os créditos com o débito fiscal, voto no sentido de garantir procedência ao recurso, declarando a improcedência do auto de infração.”

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel